

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 42/XI**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 92.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento  
das Pessoas Singulares**

Os artigos 3 artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, **85.º**, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**“Artigo 85.º**

**Encargos com imóveis**

1 – (...);

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 605,30**.
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a

GRUPO PARLAMENTAR



juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 605,30**.

- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 605,30**.

2 – *(revogado)*.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia